



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10880.027648/99-12
Recurso nº 161.084
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 191-00.008
Data 30 de janeiro de 2009
Recorrente RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP. 1

RESOLUÇÃO N.º 191-00.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



ANTONIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

Acordam os Membros da Primeira Turma Especial da Primeira Câmara em determinar a realização de diligências junto à contribuinte, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A empresa em epígrafe, em 22/09/99, solicitou – fls. 01 e 02:

a) restituição dos saldos de IRPJ apurados nas DIRPJ/93 – 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992, no valor de 34.471,19 UFIR (fls. 07 a 73) -, DIRPJ/94 (fls. 75 a 129), DIRPJ/95 (fls. 130 a 181) e DIRPJ/96 (fls. 182 a 225).

b) compensação de crédito, no valor de R\$ 249.248,00, com débito de empresa coligada, Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Inds. e Arm. Gerais.

Ao analisar o pedido, em 26/05/2003, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar – fls. 228:

a) cópias autenticadas dos comprovantes anuais de retenções pelas fontes, relativas aos anos de 1994 e 1995;

b) carta explicativa com justificativa do pedido de restituição, bem como valor total pleiteado;

c) declaração assinada pelo responsável pela empresa de que não houve compensações futuras de eventuais saldos credores.

Não tendo respondido a empresa à intimação, o pedido de restituição e transferência de crédito foi indeferido às fls. 230 e 231, pelas seguintes razões:

- com fulcro no disposto no artigo 165, inciso I, c/c o art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, decaiu o direito da contribuinte sobre a restituição dos valores apurados antes de 31/12/94 (portanto, anos-calendários de 1992 e 1993);
- quanto à solicitação dos saldos relativos aos anos-calendários de 1994 e 1995, por não comprovada “a *procedência dos valores pleiteados*” e por não informado o valor total solicitado (“*bem como a informar o valor total solicitado*”).

Por consequência, o processo administrativo fiscal nº 10880.027649/99-77, apenso fisicamente a esse (no Volume 6), cujo objeto é a compensação do crédito pleiteado com os débitos da coligada, também foi indeferido e aguarda o julgamento do presente para prosseguir.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 234 a 243), alegando em suma, que os créditos advêm dos saldos negativos de IRPJ gerados nos anos-calendários de 1992 a 1995, constituídos devidamente nas DIRPJ respectivas, cujas cópias constaram em anexo ao pedido de restituição.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para solicitar a restituição é de cinco anos a contar da homologação tácita ou expressa exercida pelo fisco; daí que não tendo sido expressa, começa a fluir após os cinco anos necessários para se operar a homologação tácita, o que afasta a argumentação de indeferimento.

Os artigos 150, 156 e 168, todos do CTN, dispõem, respectivamente:

- a homologação tácita ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador, quando considera-se definitivamente extinto o crédito;
- a homologação do lançamento nos termos do artigo 150, § 4º, extingue o crédito tributário;
- o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário.

No que respeita aos informes de rendimentos anuais nos quais constaram os valores de IRRF não utilizados que acarretaram os saldos negativos, a empresa colacionou aos autos inúmeras cópias autenticadas desses, os quais foram relacionados naqueles demonstrativos entregues em anexo às DIRPJ que apuraram saldo negativo de IRPJ – praticamente todas as fls. que compõem os volumes 02, 03, 04, 05 e 06 do presente, da fl. n.º 309 às fls. 1427.

Às fls. 1428 a 1435, a Segunda Turma da DRJ/SPO I exarou o Acórdão n.º 16-10.829/06, mantendo o indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela empresa. Os fundamentos da decisão foram os seguintes:

1) o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 sustenta que o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido é de cinco anos da extinção do crédito tributário, ainda que a lei que amparava a obrigação tributária fosse declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

2) a Lei Complementar n.º 118/05 que dispôs que para efeito no disposto no artigo 168, inciso I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos à homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado; esta norma, entende a Turma Julgadora, deve ser aplicada retroativamente;

3) pelas razões supra, a decadência operou sobre os valores a restituir no que se refere aos saldos que constaram nas DIRPJ dos exercícios financeiros de 1993 e 1994;

4) com relação aos outros dois anos-calendários, 1995 e 1996, as DIRPJ apresentadas não evidenciam saldo negativo de IRPJ, nem informam valores a título de IRRF sobre os serviços realizados, bem como as planilhas que relacionam os valores de impostos retidos não trazem ao final a informação de existir saldo negativo de IRPJ;

5) os informes de IRRF apresentados pela contribuinte, ou as planilhas que os relacionam anexadas ao pedido de restituição, não constituem documentos hábeis para solicitar restituição de saldo negativo de IRPJ, pois não são suscetíveis de pedido de restituição, diretamente, visto constituírem dedução para cálculo do saldo de imposto a pagar/restituir; dessa forma, os valores das retenções devem vir informados nas DIRPJ, o que não ocorre;



6) conclui-se que a contribuinte não demonstrou haver saldo negativo de IRPJ para ser restituído, correspondente aos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

Irresignada, a contribuinte recorre a esse colegiado, aduzindo à exordial, que o Superior Tribunal de Justiça repudiou o caráter interpretativo do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, pelo que tal disposição reputa-se válida a partir da sua vigência.

Em assim sendo, o lapso temporal para que ocorra a decadência é de dez anos, não havendo fluído tal prazo e, portanto, cabível o pedido de restituição.

Inconforma-se, ainda, pelos motivos de indeferimento argumentados, como ausência de valores no preenchimento das DIRPJ dos anos-calendários de 1994 e 1995, o que, constituindo em erro de preenchimento não pode impedir o direito à restituição devida, cabendo aos auditores fiscais, em vista das planilhas juntadas e vasta documentação que as corrobora constatar a existência efetiva de IRPJ a restituir, seja por serviços prestados, seja por aplicações financeiras ou outras.

Estando todos os elementos necessários nos autos, solicita que seja realizada diligência para referendar os créditos pleiteados, antes de prolatada a decisão final.

De fato, conforme relatado pela DRJ de São Paulo, às fls. 143 a 146 da DIRPJ/95, verifica-se que as linhas nas quais os valores mensais, em UFIR, do IRRF incidente sobre as receitas auferidas pela empresa estão em branco, bem como as linhas que se referem aos valores, em UFIR, do imposto de renda a pagar, ou saldo negativo de imposto (linhas 14 e 17 do Quadro 04, do Anexo 3).

Nota-se, ainda, nesta declaração – fls. 139 a 142 – que os saldos de impostos a pagar, apurados pela contribuinte, mês a mês, foram compensados com os prejuízos de períodos anteriores, no caso com os prejuízos de 1993, salvo engano, visto que a impressão não está nítida. Nos meses de janeiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1994 a contribuinte apurou prejuízo fiscal.

E, às fls. 189, verifica-se, novamente, na DIRPJ/96, que a linha 14 da Ficha 08 o valor do IRRF que deveria, segundo a contribuinte, estar informado, também está em branco (com valor zerado), bem como a Ficha 09 relativa aos valores mensais de IRPJ e CSLL a pagar. Novamente depreendemos que não houve recolhimentos mensais de IRPJ, não havendo parcela paga a maior ou indevidamente, portanto, não sendo essa a origem do saldo negativo de IRPJ pleiteado para o ano de 1995.

A contribuinte, ao que parece, optou por levantar os balancetes de suspensão e ou redução e não recolhia valores a título de estimativas.

Por conseguinte, a despeito das indignações do requerente, a origem do crédito solicitado não foi questionada pela autoridade fiscal, visto que só poderiam ser os impostos retidos pelas fontes pagadoras cuja relação fora juntada, em anexo, a cada DIRPJ entregue com o pedido.

Com relação à declaração assinada pelo responsável da empresa que não compensara os valores retidos pelas fontes (cuja conta de registro contábil tem natureza devedora, por ser um direito da contribuinte) com outros contas de saldos credores (contabilmente, saldo credor se refere ao passivo da empresa), e a carta explicativa do porquê

estar solicitando a restituição de tais valores, entendo como perfeitamente coerente, pois, destaque-se, os impostos retidos pelas fontes normalmente são contabilizados nos momentos de auferir as receitas, em contas correntes ou como contas redutoras, talvez, dos valores de imposto apurados mensalmente.

Assim, sem se analisar o porquê da contribuinte não haver já se ressarcido dos valores retidos ou compensado-os contabilmente, não havia como ser deferido o pedido de restituição.

E, no meu entender, nem agora há como ser deferido.

O exame da contabilidade da empresa que opta pelo Lucro Real e exhibe inúmeros Informes de Rendimentos de clientes e instituições financeiras e 'outros' conforme a recorrente propugna pelo direito de se restituir dos impostos retidos, no meu entendimento é condição *sine qua non*.

Concordo com a recorrente que o fato de haver 'errado' ao preencher as duas DIRPJ com valores zerados nos campos relativos aos impostos retidos pelas fontes não é razão para perder o direito à restituição dos valores devidos. Se é que, de fato, houve erro.

Mas, concordo também com o acórdão de primeiro grau que a mera relação de fontes pagadoras e posterior juntada dos referidos informes não constituem documentos hábeis para deferir o pedido de restituição.

Concordo, ainda, que não se restitui, diretamente, imposto de renda retido pela fonte, devendo este compor o saldo negativo do imposto de renda.

Até pode-se supor que, nos balanços de suspensão/redução levantados nos dois anos, os prejuízos foram sendo compensados com os lucros apurados mensalmente e as retenções não foram aproveitadas e estão se acumulando na contabilidade.

Todavia, isso não é certeza e princípio básico processual é que a obrigação de fazer prova é de quem alega. E a empresa nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso ora apresentado conseguiu, sequer, quantificar os valores que está a pleitear. Quem dirá verificar na contabilidade se realmente há direito à restituição que pretende e juntar as fichas do Razão pertinentes, demonstrando, por exemplo, se os rendimentos financeiros, cuja retenção de imposto protesta, compuseram as receitas financeiras oferecidas à tributação.

Poderia-se, então, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte que não logra demonstrar melhor o direito que, supostamente, assiste-lhe.

Só que restaria a dúvida e ficaria a incômoda sombra de a suposta 'verdade material' poder estar sendo menosprezada.

Desta forma, julgo necessária a realização de diligência junto à contribuinte, uma vez não ter sido ainda realizada, não no sentido insensato de transferir o ônus da prova ao fisco, mas no sentido de oportunizar à contribuinte a comprovação do que alega, concretizando o seu pleito com documentação hábil e especificando os valores dos saldos negativos a serem restituídos.



O processo deve ser encaminhado à DEFIC/SP para a realização de diligência, objetivando com relação aos impostos retidos pelas fontes pagadoras nos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995 (cuja relação e informes de rendimentos foram juntados nesse processo):

I) intimar a empresa, sob pena de ter o pedido de restituição objeto do presente processo definitivamente indeferido, a:

I.a) discriminar e 'classificar' as retenções sofridas nos recebimentos, conforme a natureza dos rendimentos;

I.b) demonstrar, contabilmente, que os rendimentos a que se referem as retenções foram oferecidos à tributação, juntando cópias do Razão, e os relacionando aos valores informados nas DIRPJ;

I.c) demonstrar, na contabilidade, em que conta foram registradas as referidas retenções;

I.d) esclarecer qual o valor que pretende ser restituído a título de saldo negativo do IRPJ relativo aos anos-calendários de 1994 e 1995, especificando a origem do montante, de acordo com a classificação do item 'a';

I.e) justificar o porquê dos valores dos impostos retidos não terem sido informados nas DIRPJ a fim de comporem o saldo negativo do IRPJ, conforme determinado pela legislação tributária em vigor, nos dois anos-calendários.

II) de posse da documentação supra e esclarecimentos prestados, a fiscalização deverá:

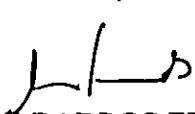
II.a) verificar junto ao Diário da contribuinte a coerência das informações prestadas;

II.b) emitir Relatório Conclusivo sobre os valores a serem restituídos à empresa, a título de saldo negativo de IRPJ, relativo aos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995;

II.c) reabrir prazo para a contribuinte se manifestar sobre o Relatório Conclusivo emitido pela autoridade fiscal.

Encaminhe-se à DEFIC/SP.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2009


ANA DE BARROS FERNANDES

